



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884




**EXMO. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.
DR. ITACIR TODERO.**


Quase todas as instaurações que eu tenho trabalhado pecam pela ausência de individualização de condutas, pecam pelo asseguração mínimo da observância dos princípios constitucionais no processo administrativo. Eu penso que o homem da lei e do direito, os aplicadores da lei, jamais podem desconhecer que por detrás da letra fria da lei, há sempre um pedaço de vida humana objetivada.

Romeu Felipe Bacellar Filho.

**Ref. PROCESSO Nº 03372/2022-3.
Ref. DESPACHO Nº 00941/2022.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Município de Irauçuba/CE
Exercício Financeiro 2022**

ALEXSANDRA BRAGA DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos do processo indicado na epígrafe, vem, através de seus procuradores infra-assinados (DOC 00 – PROCURAÇÃO), em atenção à citação por email, integrante do Processo de Tomada de Contas Especial acima referenciado, perante V. Exa., com todo o respeito e devido acatamento, embasado nos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, apresentar, na forma regimental e TEMPESTIVAMENTE, sua DEFESA INICIAL, fazendo-o pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

 Rua Dona Federalina Augusto Lima -Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

 ael.advocaciaconsultoria@gmail.com



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



I – DA ADMISSIBILIDADE.

O presente pré-requisito de recebimento do presente pleito resguarda-se na intimação constante aos fólhos dos presentes autos, em face da concessão de prazo pelo relator de três dias úteis. Assim sendo, em razão da nova Lei Orgânica dessa Douta Corte, publicada em 09/01/2022 que em seu artigo 39-A, onde prevê-se que “*na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.*”, encontra-se tempestivo o presente recurso, merecendo admissão, na forma da lei.

II – DO MÉRITO.

Em linhas iniciais, destaque-se que todas as anotações inculpidas aos fólhos dos presentes autos, apresentados pela reclamante não merecem prosperar, tendo em vista que sequer foram objeto de pedido de esclarecimento à essa Administração Municipal ou Impugnação Administrativa. Não que estas sejam condições de eficácia à presente ação, contudo, tal atitude deve ser considerada digna de nota à esse Tribunal, para fins de julgamento da conduta da empresa, ao interpor tais interrogações sobre a conduta da Administração Municipal, após as explanações à seguir disciplinadas, sobretudo, na ótica da hermenêutica deflagrada aos julgamentos de habilitação que costumeiramente a referida empresa é **partícipe** nessa Administração, que, por sua vez, encontravam-se perfeitamente delimitados ao edital, as **mesmas regras interpostas nesse Edital**, com sobreposta anotação da fundamentação legal de sua exigência, de modo incontestado.

Outrossim, em momento algum foi exigida a caução dos participantes de modo prévio. Até porque, considerando que os serviços em tela versam de serviços de alta relevância ao Município, sobretudo em face dos cuidados inerentes a participação de empresas aventureiras à licitação em destaque, sobretudo tendo em vista que o Tribunal de Contas da União já deliberou favoravelmente a referida clausula editalícia, bem como pela inexistência de conhecimento técnico específico da Comissão de Licitações para analisar os títulos apresentados pelas empresas em licitações, e considerando, ainda, a imensa massa de depósitos bancários falsos noticiados diuturnamente nas mais diversas mídias, com a entrega de envelopes sem dinheiro nos caixas eletrônicos bancários, bem como a impossibilidade de acesso à referidas informações pela Comissão de Licitação, sobretudo porque tangíveis às análises técnicas e em saldos bancários da Administração Municipal, senão vejamos:

Acórdão 255/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator): Superada a questão anterior, passo a tratar do tema referente ao não recebimento, pela Comissão de Licitação, da apólice de seguro da empresa representante. Mais uma vez recorro ao dispositivo editalício: “2.2. Como garantia da manutenção da



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



proposta, o licitante terá que depositar na Tesouraria da Prefeitura, até o terceiro dia anterior ao da abertura da licitação, e entregar o comprovante à Comissão Permanente de Licitação, no mesmo prazo, a importância de 1% (um por cento) do valor estimado, através de carta fiança bancária, seguro garantia e/ou caução em dinheiro ou títulos da dívida pública.” (grifei) O instrumento convocatório é bastante claro e por óbvio que a Comissão de Licitação não poderia receber o depósito da garantia, como realmente sucedeu. **Assim, tenho por satisfatórias as explicações apresentadas pela municipalidade, mesmo porque a empresa representante detinha inteiro conhecimento do teor do edital e não pôde participar da tomada de preços por absoluta falta de zelo no cumprimento das regras do certame. (...)**

Ademais, o Edital não traz a obrigatoriedade de apresentação do título ao setor de tributos, mas exige a existência do mesmo a um dia antes da licitação. Até porque a entrega dos envelopes ocorrerá até às 9:00 horas do dia 25/02/2022.

No entanto, visando escoimar quaisquer dubiedades de entendimento que parem sobre a matéria, resolve essa Secretária pela busca de uma solução factível ao melhor interesse da Administração na participação do maior número de empresas ao certame, motivo pelo qual será retificada a referida cláusula, onde a presente exigência será excluída, e o documento poderá ser apresentado **facultativamente, no setor de tributos ou dentro do envelope de habilitação** das participantes, da forma que melhor aprouver ao participante, passando a vigorar as seguintes regras:

- Item 2.2.2 e subitem 2.2.2.1 – no que refere-se à caução, esta não necessariamente precisará de protocolo no setor de Tributos no dia útil imediatamente anterior, tendo em vista a boa-fé objetiva dessa Administração Municipal, com intuito da participação do máximo de empresas ao certame. Contudo, nos casos de caução em dinheiro, somente serão analisadas após o período de compensação bancária, que serão reafirmadas pelo setor de tributos, para fins de validação dos termos de garantia por pessoa devidamente apta e com acesso as contas da Prefeitura Municipal. Assim sendo, **as empresas participantes deverão apresentar a caução dentro do envelope de habilitação**, motivo pelo qual **não será motivo de inabilitação a apresentação de referido documento somente no momento da habilitação, desde que conste dentro do envelope lacrado da empresa, que será apresentado à Comissão de Licitação.**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas de habilitação inculpidas ao Edital de Licitação.

Ressalte-se que nessa premissa da busca pela excelência administrativa, o defendente buscou anotar ao Edital regras e normas factíveis e compatíveis a Legislação, que



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



não extrapolem os limites da norma, mas que explanem acerca do cotidiano administrativo, sem restringir o maior número de participantes.

Assim, os destaques anotados pela reclamante não passam, como se vê dos autos e documentos constantes aos sistemas dessa douta Corte, dadas todas as vênias devidas, de meras expectativas fantasiosas e caluniosas, motivo pelo qual devem ser desconsideradas porque desprovidas de conteúdo jurídico probatório, bem como de verdade real e justiça material.

Dito isso, válido destacar a perfeita colocação do jurista Uadi Lammêgo Bulos, ao tratar da litigiosidade que se instalou no âmbito do instituto da licitação, o que denominou República de Suposições, que expõe nos seguintes termos:

[...] ainda quando não tenham tal propósito, acabam fomentando a *febre do litígio nas licitações*, onde os perdedores são estimulados a bater às portas do Poder Judiciário, enxudiando-lhe de pedidos e mais pedidos, abarrotando, mais ainda, a incomensurável carga de trabalho de juízes e Tribunais.

O resultado de tudo isso somente contribui para a existência de uma "República de suposições", onde todos são corruptos até quando se prove o contrário, transmutando-se, via *mutação inconstitucional* [28], o princípio da presunção de inocência (CF, art.5º, LVII).

III – DO PEDIDO.

Destarte, por tudo que foi exposto, requeremos que:

V. Exa. se digne em receber a presente DEFESA PRÉVIA, porque TEMPESTIVA, acolhendo-a em todos os seus termos, porque pertinente, e pugnando consequentemente pelo completo PROVIMENTO das razões de mérito esposadas em seus fólios, com consequente exclusão da defendente do polo passivo dos presentes autos, bem como arquivamento dos presentes autos, porque não convergentes com a realidade dos fatos, por ser da mais salutar justiça!

Protesto provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive juntada posterior de documentos e tudo quanto for necessário para o deslinde do presente feito.



A&L

ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



Nestes termos,
Pedimos Deferimento.
Fortaleza – Ce, 18 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Carla Lacerda Viana
OAB/CE 37.380

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima -Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep:60.810-023 | CNPJ:30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com